

URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO



BOLETIM
Regulação e Contencioso Financeiro

Abril 2019

INTRODUÇÃO

Bem vindos ao Boletim de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho.

Desde o início do século que temos vindo a assistir a um aumento exponencial da regulação do sector financeiro e esta tendência manter-se-á previsivelmente nos próximos tempos. Por outro lado, nos últimos anos os litígios financeiros têm-se intensificado, especialmente após a crise financeira de 2008. Estas duas tendências têm andado a par e passo e têm-se influenciado mutuamente. A falências de bancos e empresas tem gerados inúmeros conflitos, os quais se pretendem evitar no futuro com a criação de mais regras e de mais regulamentação; esta, por seu turno, cria ulteriores deveres e obrigações que, por sua vez, são o fundamento de novos litígios.

Em face desta constante evolução torna-se crucial para as empresas e entidades financeiras acompanhar, monitorizar e digerir toda a profusa informação que a este respeito é produzida. É precisamente para esse efeito que criámos o boletim mensal de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho. Nele poderão encontrar informação relativa a esta matéria, nomeadamente sobre legislação, jurisprudência relevante, seminários e formações, obras e artigos, propostas, projetos e consultas públicas, e sobre relatórios e outra informação de interesse.

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO NACIONAL

Situação económica e financeira das empresas - mecanismo de alerta precoce

O Decreto-Lei n.º 47/2019, de 11 de abril, cria o mecanismo de alerta precoce (“MAP”), que consiste num procedimento de prestação de informação económica e financeira aos membros dos órgãos de administração das empresas com sede em Portugal, numa base anual, constituindo um mecanismo de apoio à decisão e gestão empresarial com base em análises estatísticas (“Decreto-Lei 47/2019”).

O Decreto-Lei 47/2019 entrou em vigor no dia 12 de abril de 2019.

CMVM

Mercados regulamentados e sistema de negociação multilateral e organizado

Foi publicado, no dia 2 de abril de 2019, o Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) n.º 4/2019, que vem proceder à alteração do Regulamento da CMVM n.º 3/007, de 5 de novembro de 2007, relativo aos Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral (“Regulamento 4/2019”).

Este regulamento enquadra-se no âmbito da transposição para a ordem jurídica nacional da Diretiva 2014/65/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (“DMIF II”), através da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho. As principais alterações introduzidas pelo presente regulamento respeitam à extensão do âmbito de aplicação do Regulamento da CMVM n.º 3/2007 aos sistemas de negociação organizado, à informação que deve constar do boletim e ao registo e comunicação das regras de mercado.

O Regulamento 4/2019 entrou em vigor no dia 3 de abril de 2019.

EUROPA

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Análise dos investimentos diretos estrangeiros na União

Entrou em vigor, no dia 10 de abril de 2019, o Regulamento (EU) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União Europeia (“Regulamento 2019/452”)

Entre outros aspetos, o Regulamento 2019/452 vem instaurar um mecanismo de cooperação em que os Estados-Membros e a Comissão Europeia poderão trocar informações e suscitar preocupações relacionadas com investimentos específicos. Por outro lado, o Regulamento 2019/452 habilita a Comissão Europeia a pronunciar-se sempre que um investimento ameace a segurança ou a ordem pública de mais do que um Estado-Membro, ou quando um investimento for suscetível de comprometer um projeto ou programa de interesse para toda a União Europeia.

COMISSÃO EUROPEIA

Lista de territórios e países terceiros cujos requisitos de supervisão e regulamentação são considerados equivalentes para efeitos do tratamento de posições de risco

Foi publicada a Decisão de Execução (UE) 2019/536 da Comissão, de 29 de março que altera a Decisão de Execução 2014/908/UE no que respeita às listas de territórios e países terceiros cujos requisitos de supervisão e regulamentação são considerados equivalentes para efeitos do tratamento das posições em risco nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para empresas de investimento (“Decisão de Execução 2019/536”).

A Decisão de Execução 2019/536 entrou em vigor no dia 21 de abril de 2019.

Equivalência do quadro legal e de supervisão aplicável às bolsas de valores aprovadas e aos operadores de mercado reconhecidos em Singapura

Foi publicada a Decisão de Execução (UE) 2019/541 da Comissão de 1 de abril de 2019, relativa à equivalência do quadro legal e de supervisão aplicável às bolsas de valores aprovadas e aos operadores de mercado reconhecidos de Singapura, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros (“Decisão de Execução 2019/541”).

A Decisão de Execução 2019/541 entrou em vigor no dia 22 de abril de 2019.

Datas de aplicação diferidas da obrigação de compensação de certos contratos de derivados OTC

Foi publicado o Regulamento Delegado (EU) 2019/667 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento Delegado (EU) 2015/2205, o Regulamento Delegado (EU) 2016/592 e o Regulamento Delegado (EU) 2016/1178, a fim de prorrogar as datas de aplicação diferidas da obrigação de compensação de certos contratos de derivados OTC (“Regulamento Delegado 2019/667”).

O Regulamento Delegado 2019/667 entrou em vigor a 30 de abril de 2019.

BCE

Operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais

Foi publicada, no dia 29 de abril de 2019, a Orientação (EU) 2019/671 do Banco Central Europeu, de 9 de abril de 2019, relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais (reformulação) (BCE/2019/7) (“Orientação (EU) 2019/671”).

Através da Orientação (EU) 2019/671, o BCE especifica os princípios gerais a seguir pelos bancos centrais nacionais quando realizem, por iniciativa própria, operações que envolvam ativos e passivos; operações essas que não devem interferir com a política monetária única.

Assim, o BCE fixa limitações à remuneração dos depósitos da administração pública detidos nos bancos centrais nacionais na qualidade de agentes fiscais, para, entre outros motivos, preservar a integridade da política monetária única e proporcionar incentivos à colocação dos depósitos da administração pública no mercado.

ESAs

Q&A sobre os documentos de informação fundamental para PRIIPs

As Autoridades de Supervisão Europeias (*European Supervisory Authorities* - “ESAs”) publicaram um conjunto de perguntas e respostas sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs) (“Q&A”).

O Q&A foi publicado no dia 4 de abril de 2019.

EIOPA

Diretiva da Solvência II | Aplicação do princípio da proporcionalidade enquanto princípio geral de supervisão

A European Insurance and Occupational Pensions Authority (“EIOPA”) publicou o comunicado sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade enquanto princípio geral de supervisão, no âmbito da regulamentação relativa à Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e Conselho, de 25 de novembro de 2019 relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

O presente relatório foi publicado no dia 11 de abril de 2019.

Recomendações às Autoridades Nacionais | Teste de Esforço

A EIOPA publicou um conjunto de recomendações às autoridades competentes nacionais na sequência da realização de testes de esforço a nível da União relativo no ano de 2018 (as “Recomendações”).

As Recomendações pretendem corrigir os elementos identificados no referido teste de esforço e versam sobre (i) a convergência de supervisão e estabilidade financeira, (ii) a eficiência e avanços na realização de testes de esforço, e (iii) a coordenação global e intersectorial das atividades.

As Recomendações foram publicadas no dia 26 de abril de 2019.

Relatório de atividades de supervisão de 2018 e plano de convergência para 2019

A EIOPA publicou um relatório dedicado às atividades de supervisão relativas ao ano de 2018, tendo publicado, ainda, um plano de convergência relativo ao ano de 2019. Os referidos relatórios versam sobre (i) a implementação de características-chave do sector, (ii) os riscos para o mercado interno, e (iii) a supervisão de riscos emergentes, e (iv) as atividades de supervisão.

Os referidos relatórios foram publicados no dia 26 de abril de 2019.

ESMA

Orientações sobre a gestão de conflitos de interesses de CCP

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“ESMA”) publicou as suas orientações sobre a gestão de conflitos de interesses de contrapartes centrais autorizadas nos termos do artigo 14.º do Regulamento Infraestruturas do Mercado Europeu – Regulamento (EU) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de ações (“EMIR”).

As presentes orientações foram publicadas a 5 de abril de 2019.

 **Orientações relativas às medidas de margem de antiprociclicidade para as contrapartes centrais do EMIR**

A ESMA publicou as suas orientações relativas às medidas de margem de antiprociclicidade para as contrapartes centrais do Regulamento Infraestruturas do Mercado Europeu - EMIR. Estas orientações aplicam-se às autoridades competentes designadas em conformidade com o artigo 22.º do EMIR, que supervisionam as contrapartes centrais autorizadas nos termos do artigo 14.º do mesmo diploma.

As presentes orientações foram publicadas a 15 de abril de 2019.

CAPÍTULO ESPECIAL: BREXIT

 **Comissão Europeia | Equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte**

A Decisão de Execução (UE) 2019/544 da Comissão de 3 de abril de 2019, vem alterar a Decisão de Execução (UE) 2018/2031 da Comissão que determina, por um período limitado, que o quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é equivalente em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (“Decisão de Execução 2019/544”).

A Decisão de Execução 2019/544 entrou em vigor no dia 5 de abril de 2019.

 **Comissão Europeia | Equivalência do quadro legal e de supervisão aplicável às centrais de valores mobiliários já estabelecidas e autorizadas no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte**

A Decisão de Execução (UE) 2019/545 da Comissão de 3 de abril de 2019, vem alterar a Decisão de Execução (UE) 2018/2030 da Comissão que determina, por um período limitado, que o quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais no Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é equivalente em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (“Decisão de Execução 2019/545”).

A Decisão de Execução 2019/545 entrou em vigor no dia 5 de abril de 2019.

 **Comissão Europeia | Derivados do Mercado de Balcão | Procedimentos de gestão de riscos**

O Regulamento Delegado (UE) 2019/564 da Comissão de 28 de março, vem alterar o Regulamento Delegado (UE) 2016/2251 da Comissão de 4 de outubro de 2016, que completa o Regulamento (UE) 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à data até à qual as contrapartes centrais podem continuar a aplicar os seus procedimentos de gestão de riscos a determinados contratos de derivados OTC não compensados por uma contraparte central (“Regulamento Delegado 2019/564”).

O Regulamento Delegado 2019/564 entrou em vigor no dia 11 de abril de 2019.

 **Comissão Europeia |
Derivados do Mercado de
Balcão | Obrigação de
compensação**

O Regulamento Delegado (UE) 2019/565 da Comissão de 28 de março (o “Regulamento Delegado 2019/565”) vem alterar o Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão de 6 de agosto de 2015, o Regulamento Delegado (UE) 2016/592 da Comissão de 1 de março de 2016 e o Regulamento Delegado (UE) 2016/1178 da Comissão de 10 de junho de 2016, que complementam o Regulamento (UE) 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à data em que a obrigação de compensação produz efeitos em relação a certos tipos de contratos.

O Regulamento Delegado 2019/565 entrou em vigor no dia 11 de abril de 2019.

 **Banco Europeu de
Investimento | Substituição
do capital detido pelo Reino
Unido**

A Decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento de 16 de abril de 2019 versa sobre a substituição do capital detido pelo Reino Unido no Banco Europeu de Investimento por capital subscrito pelos restantes Estados-Membros.

A Decisão do Conselho de Governadores do BEI vem determinar que, a partir da retirada do Reino Unido da União Europeia, (i) os Estados-Membros irão aumentar o capital subscrito em 39.195.022.000 EUR, em proporção às respetivas quotas-partes do capital subscrito total de 204.089.132.500 EUR, e (ii) serão retiradas das reservas livres do Banco Europeu de Investimento reservas suplementares no montante de 3 495 903 950 EUR, que serão convertidas em capital realizado mediante a transferência das reservas suplementares do Banco Europeu de Investimento para o seu capital. Este montante será repartido pelo capital realizado pelos Estados-Membros proporcionalmente à respetiva quota-parte detida no montante total de 243.284.154.500 EUR.

A Decisão do Conselho de Governadores do BEI foi publicada a 25 de abril de 2019 e produzirá efeitos a partir da retirada do Reino Unido da União Europeia.

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (responsabilidade bancária – intermediação financeira)

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 12 de março de 2019.

Responsabilidade bancária – intermediação financeira – deveres de informação – prescrição

– Provando-se, nuclearmente, que: foi o banco a contactar o cliente para o convencer a subscrever obrigações subordinadas; o informou que a aplicação era com capital e juros 100% garantidos, pelo próprio Banco; que este verbalizou que apenas aceitava anuir a tal aplicação caso a mesma fosse totalmente isenta de qualquer risco de perder o seu dinheiro; que não teria aceitado investir o seu dinheiro nesta aplicação se soubesse que a mesma não tinha capital garantido; e tendo ele perdido o capital, é de concluir que a instituição não cumpriu, com a abrangência e acuidade legalmente exigidas, o seu dever de informação quanto ao jaez do produto vendido, assim atuando ilícitamente; e, verificados os demais pressupostos da responsabilidade contratual, é obrigado a indemnizar pelos prejuízos.

– É adequada, ou ínsita em limites admissíveis, para compensar um estado de angústia, por receio de não reembolso da quantia de 150 mil euros, afectante da própria gestão da vida do lesado durante vários anos, a quantia de cinco mil euros.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (contrato de swap – contrato de adesão – dever de informação)

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de março de 2019

Contrato de *swap* – contrato de adesão – dever de informação – risco – ónus da prova

– Na ação relativa a um contrato de permuta de taxas de juro, ou contrato de *swap*, celebrado com um investidor não qualificado, é sobre o Banco réu que recai o ónus de provar o cumprimento dos deveres de informação que lhe são impostos pelo CVM, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da LCCG – aplicável *ex vi* do disposto no artigo 321.º daquele diploma (na redação em vigor à data dos factos, introduzida pelo DL n.º 357-A/2007, de 31-10).

– O facto de no contrato ter ficado a constar que o cliente declarou compreender e aceitar integralmente a operação e respetivos riscos e o facto de a autora ter assinado o documento de confirmação de contrato de permuta da taxa de juro, no qual constava ter declarado ter sido informada do risco assumido, nada releva por si só para os efeitos em questão.

– Isto quando em causa estão documentos referentes a declarações negociais com cláusulas pré-determinadas, ou seja de contratos de adesão que, nos termos dados como provados, foram elaboradas pelo réu sem que, como tal, tivessem sido objeto de prévia negociação.

– Para se considerar demonstrado o referido dever de informação, não basta provar que a celebração dos contratos foi precedida de reuniões e de troca de

correspondência, quando se mostra provado que os representantes da autora não perceberam na íntegra o teor das cláusulas do contrato nem a complexidade das operações que antecederam a assinatura do contrato *swap* e que o Banco réu não esclareceu os representantes da autora sobre os cálculos envolvidos para o apuramento dos montantes a que se vinculava, não esclareceu as características, os objectivos nem os riscos da operação resultante desse contrato.

 **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (intermediação financeira – dever de informação – responsabilidade contratual)**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de março de 2019.

Intermediação financeira – dever de informação – responsabilidade contratual – ilicitude – responsabilidade bancária

– Considerando o âmbito funcional dos deveres de informação (completa, verdadeira, atual, clara e objetiva) que impendem sobre o intermediário financeiro, determinado pelo grau de conhecimentos e experiência do seu cliente – no caso, um investidor conservador e que, afinal, atuou convicto de que estava a colocar o seu dinheiro numa aplicação com as características de um depósito a prazo, sendo, portanto, não familiarizado com o produto financeiro (obrigação subordinada) em causa –, não cumpre tais deveres o banco que, naquela qualidade, fez crer a este que o capital que lhe propôs investir no produto poderia ser recuperado com rapidez e, sobretudo, que era garantido pelo próprio banco e como um depósito a prazo.

– Mostrando-se que o cliente nunca teria adquirido a obrigação referida se o intermediário financeiro o tivesse informado de forma completa e verdadeira, designadamente de que o reembolso do capital investido não era garantido pelo banco, mostra-se preenchida a *conditio sine qua non* do dano e, por outro lado, em função das circunstâncias conhecidas e cognoscíveis de todo o processo factual e segundo as regras da experiência comum e um critério de verosimilhança e de probabilidade, o facto de este ter violado o bem jurídico tutelado pelo dever de informação a que estava vinculado, não só não se mostra indiferente como foi apto a produzir o não reembolso do capital – a lesão verificada –, independentemente de este ter sido também condicionado pela superveniente insolvência da emitente da obrigação, sendo, pois, razoável impor ao intermediário a responsabilidade por esse resultado.

 **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (intermediário financeiro – responsabilidade civil)**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de março de 2019.

Intermediário financeiro – responsabilidade civil – pressupostos

Em matéria de responsabilidade civil do intermediário financeiro, no âmbito de contrato de ordens para subscrição de instrumentos financeiros, compete ao cliente/investidor alegar e provar, além do facto ilícito – consubstanciado na violação de deveres informação pelo intermediário – também os factos relativos ao nexo de causalidade entre o facto e o dano. Apenas estando dispensado da alegação e da prova da culpa do intermediário financeiro porque a lei a presume (artigo 314.º, n.º 2 do CVM/99 ou artigo 304.º-A, n.º 2 do CVM).

 **Acórdão do Tribunal da
Relação de Lisboa (banco –
agência – sucursal –
personalidade judiciária)**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de março de 2019.

Banco – agência – sucursal – personalidade judiciária

- Se a ação for proposta contra a sucursal ou agência da sociedade ou pessoa coletiva, por nascer de facto por ela praticado, a sociedade ou pessoa coletiva não poderá arguir, na defesa, a falta de personalidade judiciária da demandada.
- No entanto, nada impede a substituição processual da sucursal ou agência demandada pela sociedade ou pessoa coletiva, a quem respeita a relação jurídica.
- A referida substituição pode ter lugar por iniciativa da administração principal da sociedade ou pessoa coletiva.
- Se a ação for proposta contra a sucursal ou a agência de uma sociedade ou pessoa coletiva, por facto imputável à administração principal, deve o juiz fazer uso dos poderes-deveres de gestão processual/adequação formal [artigos 6.º e 590.º, n.º 2, alínea a), do CPC] e providenciar pelo suprimento da falta de personalidade judiciária da demandada, convidando o autor promover a citação da administração principal dentro de determinado prazo.
- Efetuada a citação da sociedade ou pessoa coletiva e tendo esta contestado a ação, em nome próprio, fica sanada a falta do referido pressuposto processual e o processo seguirá os seus termos contra a sociedade ou pessoa coletiva, que passa a ocupar a posição processual da sucursal ou agência [artigo 14.º, 1.ª parte do CPC].
- Na eventualidade de a primitiva demandada ter apresentado contestação ou outros articulados, o processo só prosseguirá os seus termos como se a parte preterida tivesse intervindo desde o início se esta ratificar esse processado [artigo 14.º, 2.ª parte, do CPC].
- Em caso de recusa de ratificação, ocorrem de novo os prazos previstos para a prática dos atos não ratificados [artigo 14.º, 2.ª parte, do CPC].

 **Acórdão do Tribunal da
Relação de Lisboa
(homebanking –
responsabilidade)**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de abril de 2019.

Homebanking – responsabilidade – ónus da prova – cláusula contratual geral

- A cláusula contratual geral que pretende transferir para o cliente toda a responsabilidade pelos prejuízos resultantes da utilização indevida de serviço de *homebanking* por parte de terceiros, independentemente de tal utilização resultar do comportamento do cliente, altera as regras de distribuição do risco previstas na lei, sendo uma cláusula geral nula, nos termos dos artigos 12.º, 20.º, 21.º, alínea f) e 24.º do DL 446/85, por absolutamente proibida, quando inserida no âmbito de relações Banco/Consumidor final.
- O legislador faz recair sobre o banco a prova de que as operações de pagamento não foram efetuadas por avarias técnicas ou quaisquer outras deficiências, não bastando, para o efeito, socorrer-se do registo da operação de molde a demonstrar que ela foi autorizada pelo ordenante, tendo ainda de demonstrar que o cliente agiu de forma fraudulenta, ou não cumpriu deliberadamente ou por negligência grave algumas das suas obrigações previstas no artigo 67.º do DL 242/2012.
- O prestador de serviços é quem está em melhores condições, do que qualquer outro (incluindo o consumidor), para trazer a factualidade demonstrativa do modo

como as coisas se passaram. Isto porque o funcionamento do “sistema informático” *homebanking* pertencente à sua esfera de risco, funcionando como critério suplementar de distribuição do ónus da prova, de acordo com a denominada teoria das esferas de risco.

– Não havendo um especial juízo de censura que recaia sobre o cliente do banco, é a instituição bancária que deve suportar os prejuízos resultantes da intromissão de um terceiro no sistema de pagamentos que criou.

JURISPRUDÊNCIA DO TJUE

Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) (serviços de pagamento no mercado interno)

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Décima Secção), de 11 de abril de 2019.

Reenvio prejudicial – serviços de pagamento no mercado interno — Diretiva 2007/64/CE — Artigos 2.º e 58.º — Âmbito de aplicação — Utilizador de serviços de pagamento — Execução de uma ordem de débito direto emitida por uma entidade terceira, relativa a uma conta de que não é titular

– O artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE, deve ser interpretado no sentido de que é abrangida pelo conceito de «serviços de pagamento», na aceção desta disposição, a execução de débitos diretos iniciados pelo beneficiário numa conta de pagamento de que não é titular e que não foi autorizada pelo titular da conta assim debitada.

– O artigo 58.º da Diretiva 2007/64 deve ser interpretado no sentido de que é abrangido pelo conceito de «utilizador de serviços de pagamento», na aceção deste artigo, o titular de uma conta de pagamento na qual foram executados débitos diretos sem a sua autorização.

ATUALIDADE

SEMINÁRIOS E FORMAÇÕES

Mercado e Produtos Financeiros

O Instituto de Formação Bancária (“IFB”) promove um curso presencial relativo ao Mercado e Produtos Financeiros.

O referido curso vai ter lugar entre os dias 13 e 15 de maio, no IFB, em Lisboa.

Certificação em Intermediação de Crédito

O IFB promove um curso presencial e por *e-learning* relativo à Intermediação de Crédito, com certificação.

O referido curso vai ter lugar entre os dias 13 e 16 de maio, no IFB, no Porto.

Non-Performing Loans

O IFB promove um curso presencial dedicado ao tema “*NPL - Non-Performing Loans*”.

O referido curso vai ter lugar no dia 21 de maio, no IFB, em Lisboa.

PSD2 - Um novo posicionamento na área de pagamentos do Espaço Europeu

O IFB promove um curso presencial intitulado de “PSD2 - Um novo posicionamento na área de pagamentos do Espaço Europeu”.

O referido curso vai ter lugar entre no dia 23 de maio, no IFB, em Lisboa.

Advanced Digital Banking - Banking Innovation Tactics and Strategies

O IFB promove um curso presencial dedicado ao tema “*Advanced Digital Banking - Banking Innovation Tactics and Strategies*”.

O referido curso vai ter lugar entre os dias 23 e 24 de maio, no IFB, em Lisboa.

OBRAS E ARTIGOS

Direito Bancário e Financeiro

POLÓNIA, Rui: 'Deveres de informação dos intermediários financeiros', Coimbra: Almedina, 2019 (1ª ed.).

FinTech

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes; OLIVEIRA, Ana Paz Ferreira da Câmara Perestrelo de; DUARTE, Diogo Pereira; VARIOS AUTORES: 'FinTech II. Novos estudos sobre tecnologia financeira', Coimbra: Almedina, 2019 (1ª ed.).

Distribuição de Seguros

ALVES, Francisco Luís: 'O novo regime jurídico da distribuição de seguros (Lei n.º 7/2019, de 16 janeiro)', Coimbra: Almedina, 2019 (1ª ed.).

Sociedades Comerciais

MAGALHÃES, Pedro: 'Governo societário e a sustentabilidade da empresa. Stakeholders Model Vs Shareholders Model', Coimbra: Almedina, 2019 (1ª ed.).

PROPOSTAS, PROJETOS E CONSULTAS PÚBLICAS

ORDEM DOS ADVOGADOS

 **Projeto de Regulamento de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo - Aviso n.º 6871/2019 Consulta Pública**

O Projeto de Regulamento de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo encontra-se sob consulta pública e visa estabelecer o modo de execução pela Ordem dos Advogados, cujos deveres são cumpridos através do Bastonário (assistido por um Gabinete de Apoio) e o cumprimento pelos advogados das disposições legais aplicáveis e normas de atuação em matéria de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, sempre que intervenham ou assistam a alguns atos previstos no artigo 3.º do diploma, estando os advogados sujeitos ao cumprimento de alguns deveres, entre os quais: (i) identificação, (ii) exame, (iii) comunicação de operações suspeitas, (iv) abstenção, (v) colaboração e (vi) conservação e arquivo.

Até ao dia 30 de maio de 2019 deverão ser comunicadas eventuais sugestões ao referido Projeto de Regulamento, no âmbito do processo de consulta pública.

RELATÓRIOS E OUTROS

Diretiva com vista ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento através de meios de pagamento que não em numerário

Foi aprovada uma nova diretiva com vista ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, substituindo a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho. Tem como principal objetivo garantir a aplicação de um quadro jurídico claro, robusto e neutro, alertando o público para técnicas fraudulentas e eliminando os obstáculos operacionais que dificultam a investigação e ação penal neste âmbito. São definidas, ao longo do diploma, as infrações e sanções penais aplicáveis nesta matéria.

Findo o processo legislativo, o diploma encontra-se pendente de assinatura e publicação no Jornal Oficial.

Reforma dos requisitos de fundos próprios para os créditos não produtivos dos bancos

O Conselho Europeu, em matéria de gestão de crédito malparado dos bancos, adotou novas regras, através de Regulamento, que vêm estabelecer os requisitos de fundos próprios aplicáveis ao bancos com créditos não produtivos nos seus balanços, tendo como principal objetivo (i) garantir que os bancos terão recursos próprios suficientes, nos casos em que novos créditos deixem de ser produtivos (chamado “mecanismo de salvaguarda prudencial”), e (ii) criar incentivos para que os bancos evitem a acumulação de créditos não produtivos.

Este Regulamento, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013, entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação no Jornal Oficial.

Parecer conjunto sobre gestão dos riscos de Tecnologia da Informação e Comunicação e cibersegurança

Em resposta a pedidos da Comissão Europeia, feitos em março de 2018, as ESAs publicaram dois pareceres conjuntos relativos (i) à necessidade de aperfeiçoamentos legislativos relativos a gestão de riscos de Tecnologias da Informação e Comunicação, e (ii) aos custos e benefícios de uma resiliência cibernética testando o quadro legal para participantes significativos do mercado e infraestruturas dentro do setor financeiro da União Europeia.

Relatório Anual de 2018 do Comité conjunto das ESAs

Foi publicado o relatório anual de 2018 do Comité conjunto das ESAs. Além de se ocupar com matérias relativas ao Brexit, o referido Comité ocupou-se ainda de outros temas, entre os quais: reforço da proteção ao consumo, monitoramento da inovação financeira e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

O papel do Banco Central Europeu (“BCE”) nas fusões e aquisições de instituições de crédito

O BCE, no dia 5 de abril de 2019, através de um comunicado veio clarificar o seu papel nas fusões e aquisições de instituições de crédito.

A função de Supervisão Bancária do BCE na consolidação de instituições de crédito, está dependente do tipo de operação pretendida. O papel do BCE terá uma vertente mais formal na eventualidade de a operação realizada implicar a aquisição de uma

participação qualificada, a criação de uma nova instituição de crédito ou se a fusão envolver instituições significativas e a legislação do respetivo país atribuir à autoridade de supervisão a competência para aprovar fusões.

O papel do BCE subsume-se ao exame do plano de negócios, das projeções apresentadas, da credibilidade das mesmas e tem também por função determinar se as entidades resultante poderão ou não garantir o cumprimento permanente de todos os requisitos e reservas.

Mais clarificou o BCE que a promoção ou o impedimento ativo de qualquer forma de consolidação bancária é algo estranho às suas competências. Enquanto autoridade de supervisão, o BCE deverá adotar sempre uma postura neutra e avaliar cada projeto apresentado pelas instituições de crédito numa base estritamente técnica.

O envolvimento do BCE numa fusão depende da legislação do país ou países onde as instituições de crédito estão sediadas. Já no caso de uma aquisição de uma instituição de crédito, o BCE aprova as participações qualificadas.

Proteção dos denunciantes

O Parlamento Europeu aprovou, no dia 16 de abril de 2019, a primeira Diretiva europeia sobre a proteção dos denunciantes. As novas regras visam garantir uma proteção eficaz dos denunciantes na União Europeia, estando previstos canais de comunicação seguros para que as denúncias sejam efetuadas, assim como medidas que deverão ser implementadas por forma a combaterem a intimidação e possíveis represálias.

As regras estabelecidas na referida Diretiva serão aplicáveis “aos denunciantes que, trabalhando nos setores público e privado, tenham obtido informações sobre infrações em contexto profissional” mas também deverão ser aplicáveis aos “facilitadores” e às pessoas ligadas aos denunciantes que possam vir a ser vítimas de retaliação. As denúncias que serão efetuadas são referentes a violações do direito da UE, em vários domínios, como o branqueamento de capitais, a proteção do ambiente, a fraude fiscal, entre outros.

Mais se informa, no seguimento do que foi já *supra* referido, que é conferida uma opção aos denunciantes, podendo estes efetuar as denúncias quer diretamente na organização onde trabalham quer através das autoridades competentes.

O diploma vai agora ser submetida à aprovação do Conselho.

Regras para redução do risco dos bancos europeus e proteção dos contribuintes

O Parlamento Europeu aprovou, no dia 16 de abril de 2019, um conjunto de regras que visam reduzir o risco no sistema bancário europeu, tendo sido este um passo significativo na implementação da União Bancária.

As novas regras, que já foram formalmente acordadas com os Estados-Membros, preveem novos requisitos prudenciais para os bancos que têm por objetivo torná-los mais resilientes, fomentar a economia da União Europeia, a liquidez nos mercados de capitais e dotar os bancos com as ferramentas e instruções necessárias para lidarem com as perdas por forma a evitar que sejam os contribuintes a suportar os custos em caso de resgate.

Entre as novidades de regime, cabe destacar a tentativa de fomento da concessão de crédito a pequenas e médias empresas, através da redução dos requisitos de capital quando os bancos concedam crédito a estas pequenas e médias empresas.

Pagamentos com cartão na Europa - panorama atual e perspectivas futuras

O BCE publicou, no dia 17 de abril de 2019, o relatório sobre os pagamentos efetuados com cartões na Europa, fazendo uma análise do panorama atual e das perspectivas futuras do ponto de vista do *Eurosystem*.

O presente relatório tem em consideração os pontos de vista dos participantes nos mercados de cartões na sequência das informações que foram recolhidas no âmbito de uma consulta ao mercado realizada no final de 2017.

Entre as informações recolhidas, cabe destacar o facto de estes participantes serem favoráveis à implementação da *Single Euro Payments Area* (SEPA) para os cartões, referindo que através desta medida, impedimentos como por exemplo a falta de interoperabilidade entre cartões e terminais ou as limitações com comerciantes que aceitam determinados cartões seriam abolidos.

Oferta de crédito e capital humano

O BCE publicou, no dia 23 de abril de 2019, o relatório número 2271, relativo à oferta de crédito e capital humano.

O presente relatório tem por objeto a análise dos efeitos de restrições de crédito exógenas na capacidade de as empresas atraírem e reterem trabalhadores qualificados. Para tal, foram analisadas as reações do valor das obrigações de pensões dos bancos portugueses face à alteração das normas contabilísticas aplicáveis em resultado da *International Accounting Standard Nineteen* (IAS 19).

Entre as descobertas efetuadas cabe destacar o facto de se ter comprovado que as empresas que mantenham um relacionamento com um banco “afetado” recorrem a menos crédito e têm mais propensão a reduzirem o emprego, nomeadamente, os trabalhadores qualificados.

Mapeamento de valores mobiliários nos diversos setores da zona euro - análise comparativa do financiamento e exposição

O BCE publicou, no dia 26 de abril de 2019, o relatório número 2273, relativo ao mapeamento de valores mobiliários nos diversos setores da zona euro, efetuando uma análise comparativa do financiamento e da exposição dos bancos, outras entidades e da economia em geral.

A abordagem analítica utilizada revela-se de extrema importância para a conceção de medidas prudenciais adequadas, tendo em conta o risco da contraparte, o risco de concentração e o risco de financiamento dentro da rede interbancária e da rede macrofinanceira.

Para efeitos da elaboração do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de dados microeconómicas: (i) *Securities Holdings Statistics* (SHS); e (ii) *Centralised Securities Database* (CSDB).

Dinâmicas de notação de risco de crédito

O BCE publicou, no dia 29 de abril de 2019, o relatório número 2274, sobre as dinâmicas de notação de risco de crédito.

O presente relatório tem por objeto a investigação do comportamento das agências de notação de risco de crédito, explorando o “*quantitative easing*” corporativo do *Eurosystem*.

As descobertas efetuadas ao abrigo do referido relatório contribuem para uma melhor avaliação das consequências da confiança explícita dos bancos centrais nas agências de notação de risco de crédito.

Clarificação quanto a questões colocadas sobre *Application programming interface* (“API”)

A EBA publicou, no dia 26 de abril de 2019, um conjunto de clarificações quanto a questões suscitadas no âmbito de um *working group* relativo aos APIs previstos na Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (“PSD2”).

As clarificações incidem, designadamente, sobre a portabilidade da “*wide usage data*” entre Estados-Membros e relativa a “*eIDAS certificates*” e à utilização de “*Third Party Providers*”.

Notificações de passaportes de agentes e distribuidores de *e-money*

A EBA publicou, no dia 24 de abril de 2019, uma “*Opinion*” quanto à natureza da notificação dos passaportes das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica que utilizam agentes ou distribuidores localizados noutro Estado-Membro.

A presente *Opinion* visa clarificar os critérios que as autoridades competentes devem utilizar para determinar quando a utilização de um agente ou de um distribuidor despoleta o estabelecimento da instituição de pagamento ou instituição de moeda eletrónica no Estado-Membro de acolhimento ou é subsumível à livre prestação de serviços.

Supervisory briefing sobre adequação e *execution-only*

A ESMA publicou, no dia 4 de abril de 2019 um “*Supervisory briefing*” no âmbito da DMIF II, sobre a avaliação da adequação e à exclusiva execução de ordens de clientes ou sua receção e transmissão (*execution-only*), estabelecidas, respetivamente, nos números 3 e 4 do artigo da DMIF II.

Relatório de Supervisão Comportamental 2018 do Banco de Portugal

O Relatório de Supervisão Comportamental descreve a atividade do Banco de Portugal (“BdP”) no ano de 2018, abordando, entre outros, os grandes acontecimentos ocorridos ao longo do ano em matéria de supervisão comportamental, as entidades que passaram a estar sujeitas à supervisão comportamental, os novos desafios em matéria de fiscalização, inclusive relativamente aos novos canais digitais para comercialização de produtos e serviços bancários cuja utilização aumentou e a intervenção do Banco de Portugal nos principais fóruns internacionais dedicados a esta matéria. O presente relatório divide-se, assim, em seis grandes capítulos: (i) destaques

da supervisão comportamental em 2018 (ii) atividades de supervisão comportamental, (iii) iniciativas de informação e formação financeira, (iv) envolvimento internacional da supervisão comportamental, (v) iniciativas legislativas e regulamentares, e (vi) notas metodológicas para o cálculo das instituições mais reclamadas.

Inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito

Foi publicado pelo BdP o resultado do inquérito aos bancos sobre o mercado de crédito, datado de abril de 2019. Do referido Inquérito pode concluir-se (i) que a política de concessão de crédito que vigorou no primeiro trimestre de 2019 manteve-se inalterada face à do trimestre anterior, (ii) que a procura de crédito manteve-se inalterada no segmento empresarial e de crédito ao consumo, tendo, no entanto, diminuído ligeiramente no que se refere à aquisição para habitação. Do Inquérito constam ainda respostas a algumas perguntas *ad hoc*, levantadas neste âmbito.

Síntese da atividade sancionatória do Banco de Portugal no 1.º trimestre de 2019

Foram instaurados pelo BdP 19 processos de contraordenação, tendo sido decididos 20, dos quais resultou a aplicação de coimas que totalizaram €10.103.500,00 (dez milhões, cento e três mil e quinhentos euros), respeitantes a infrações de diversas naturezas, entre as quais: (i) natureza comportamental, (ii) prudencial, (iii) prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e (iv) atividade financeira ilícita.

Relatório sobre a atividade de análise financeira 2018

A CMVM publicou o seu mais recente relatório sobre a atividade de análise financeira. Este relatório apresenta e analisa a atividade de análise financeira (*research*) desenvolvida por intermediários financeiros sobre títulos (ações) emitidos no mercado regulamentado da Euronext Lisbon durante o período de outubro de 2017 a setembro de 2018.

O relatório apresenta vários indicadores estatísticos caracterizadores da atividade dos intermediários financeiros, incluindo análises (não qualitativas) sobre as recomendações, os efeitos destas recomendações nas rentabilidades e nos valores transacionados dos respetivos títulos, os pressupostos e modelos de avaliação utilizados pelos intermediários financeiros, entre outros.

CONTACTOS



Pedro Ferreira Malaquias
+351 916 32 26 16
ferreira.malaquias@uria.com



Nuno Salazar Casanova
+351 917 71 13 84
nuno.casanova@uria.com



Hélder Frias
+351 917 72 43 47
helder.frias@uria.com



Maria de Almeida Teixeira
+ 351 925 66 41 64
maria.teixeira@uria.com



Inês Caria Pinto Basto
+351 912 23 99 48
inescaria.pintobasto@uria.com



Melissa Pereira Filgueira
+ 351 967 21 54 37
melissa.filgueira@uria.com

**BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING**

www.uria.com

A informação contida no presente Boletim é de carácter geral e não constitui assessoria jurídica.